Acórdão: 5.574/22/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001970427-81

Recurso de Revisão: 40.060153497-93

Recorrente: Lafargeholcim (brasil) S.A.

IE: 059073229.10-63

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Amanda Zaidan Silva Ferreira/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho de 2016 a agosto de 2020, relativos a óleo diesel consumido em linhas marginais à de produção (fora do processo produtivo minerário) ou em veículos e equipamentos de propriedade de terceiros, prestadores de serviços não tributados pelo ICMS.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 24.014/21/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nos: 21.056/13/3ª (PTA/AI 01.000172225-49) e 22.757/17/1ª (PTA/AI 15.000039294-75), indicados como paradigmas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 432/442, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 21.056/13/3ª (PTA/AI 01.000172225-49) e 22.757/17/1ª (PTA/AI 15.000039294-75), indicados como paradigmas.

Ressalta-se que no tocante à decisão indicada como paradigma referente ao Acórdão nº 21.056/13/3ª, publicada no Diário Oficial em 2/10/13, não cabe análise de divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no inciso I do art. 165 do RPTA, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida.

Ademais, vale dizer que, além do lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos entre as publicações das decisões recorrida e do Acórdão nº 21.056/13/3ª, tem-se que a referida decisão indicada como paradigma, no aspecto abordado no recurso (possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referente a óleo diesel consumido em veículos de terceiros), foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 4.207/14/CE:

ACÓRDÃO: 4.207/14/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000172225-49

RECURSO DE REVISÃO: 40.060135044-22 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

PROC. S. PASSIVO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO -MATERIAL DE USO E CONSUMO - ÓLEO DIESEL -PROPORCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO EM VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE CONSIDERADA PELO FISCO COMO FORA DA LINHA DE PRODUÇÃO OU DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE MINÉRIO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI № 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DA PARTE GERAL DO RICMS/02. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS SEGUINTES VEÍCULOS: CAMINHÃO TRAÇADO, CAMINHÃO-FORA-DE-ESTRADA, PÁ MECÂNICA CARREGADEIRA), TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES DE PNEUS E PÁ MECÂNICA (PÁ CARREGADEIRA). REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

(...)

COM RELAÇÃO AO ÓLEO DIESEL, DEVE-SE REITERAR QUE O SEU CONSUMO SE DÁ EM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS (CAMINHÕES TRAÇADOS, TRATORES DE ESTEIRA E PNEUS, CAMINHÃO-FORA-DE-ESTRADA E PÁ-MECÂNICA), UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO SUJEITO PASSIVO, SERVIÇOS ESTES NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS.

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ASSIM, INDEPENDENTEMENTE DE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO COMBUSTÍVEL SER DO SUJEITO PASSIVO, ESTE NÃO TEM O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, POIS NÃO É ELE QUEM CONSOME O COMBUSTÍVEL E QUEM O CONSOME NÃO EXERCE ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO ICMS.

(...)

(GRIFOU-SE).

Acresça-se, assim, quanto ao cabimento do recurso, que o inciso II do art. 90 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361, de 03 de fevereiro de 2022, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto n° 48.361/22

5.574/22/CE 3

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do *caput* do art. 89, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar sobre questão
consubstanciada em acórdão paradigma, reformado
em caráter definitivo ou se versar,
exclusivamente, sobre:

(...) (grifou-se).

Desse modo, a decisão contida no Acórdão nº 21.056/13/3ª não é apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso.

Lado outro, ressalta-se que a decisão indicada como paradigma referente ao Acórdão nº 22.757/17/1ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa), disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/11/17, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/12/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se).

No tocante ao <u>Acórdão nº 22.757/17/1ª</u>, indicado como paradigma, traz a Recorrente a abordagem que se segue.

Sustenta a Recorrente que "embora o v. acórdão recorrido afirme que "o Fisco foi extremamente zeloso ao apurar os dados relativos ao consumo quantitativo do óleo diesel (litros) em cada exercício e máquina/equipamento/veículo, indicando com precisão os créditos admitidos e aqueles que foram objeto da glosa dos créditos, em conformidade com a motivação descrita no Auto de Infração.", certo é que a d. Fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração a partir tão somente da presunção de que as máquinas que utilizaram o óleo diesel em questão não fariam parte do processo produtivo da Impugnante, sem qualquer análise real da produção da Recorrente e, portanto, sem perquirir a verdade dos fatos".

Argui que "a Fiscalização agiu em absoluta desconformidade com as determinações legais a que está submetida no exercício da sua função profissional, em especial ao artigo 142 do CTN, que lhe impõe a obrigação de agir com o intuito de apurar a real existência de débito de natureza tributária".

Assevera que "a doutrina que trata do tema é igualmente cristalina ao dispor sobre a obrigatoriedade de a administração pública nortear seus atos em

completa observância ao princípio da busca da verdade material, cumprindo trazer à baila o entendimento de ALBERTO XAVIER, segundo o qual "sendo parte imparcial o órgão de justiça, o Fisco não exprime um interesse em conflito ou contraposto ao do particular, contribuinte. E, sendo o fim do procedimento tributário um fim de aplicação objetiva da lei, ou seja, um fim de justiça, nele não se desenrola necessariamente um litígio, antes uma atividade disciplinada de colaboração para a descoberta da verdade material"".

Diz a Recorrente que esse é o entendimento da jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

A Recorrente traz à colação os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigma:

DECISÃO RECORRIDA - ACÓRDÃO Nº 24.014/21/3º

"COM EFEITO, ANALISANDO-SE O ANEXO 5 DO AUTO DE INFRAÇÃO, VERIFICA-SE QUE O FISCO FOI EXTREMAMENTE ZELOSO AO APURAR OS DADOS RELATIVOS AO CONSUMO QUANTITATIVO DO ÓLEO DIESEL (LITROS) EM CADA EXERCÍCIO E MÁQUINA/EQUIPAMENTO/VEÍCULO, INDICANDO COM PRECISÃO OS CRÉDITOS ADMITIDOS E AQUELES QUE FORAM OBJETO DA GLOSA DOS CRÉDITOS, EM CONFORMIDADE COM A MOTIVAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO. (...)

A GLOSA DOS CRÉDITOS FOI FEITA DE FORMA PROPORCIONAL AO CONSUMO DOS BENS UTILIZADOS EM LINHAS MARGINAIS OU DE PROPRIEDADES DE TERCEIROS EM RELAÇÃO AO CONSUMO TOTAL DE ÓLEO DIESEL.

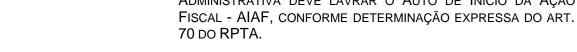
ASSIM, COMO JÁ AFIRMADO, É IMPROCEDENTE O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE O FISCO "PROCEDEU À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO A PARTIR TÃO SOMENTE DA PRESUNÇÃO DE QUE AS MÁQUINAS QUE UTILIZARAM O ÓLEO DIESEL EM QUESTÃO NÃO FARIAM PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DA IMPUGNANTE, SEM QUALQUER ANÁLISE REAL DA PRODUÇÃO DA IMPUGNANTE E, PORTANTO, SEM PERQUIRIR A VERDADE DOS FATOS".

DA MESMA FORMA, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE NO SENTIDO DE QUE O FISCO "SEQUER A INTIMOU A PRESTAR QUAISQUER ESCLARECIMENTOS, DEIXANDO DE PERQUIRIR A VERDADE DOS FATOS E VIOLANDO, ASSIM O PRINCÍPIO DA BUSCA VERDADE MATERIAL", BASTANDO, PARA TANTO, OBSERVAR AS INTIMAÇÕES QUE ANTECEDERAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E AS RESPECTIVAS RESPOSTAS, QUE FORAM UTILIZADAS NO FEITO FISCAL."

 (\ldots)

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.757/17/1a

"PARA DOCUMENTAR O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVE LAVRAR O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO



ADEMAIS, A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBEDECER OS DITAMES ESTABELECIDOS NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

A INOBSERVÂNCIA, PELA FISCALIZAÇÃO, DAS FORMALIDADES PREVISTAS MACULA O LANÇAMENTO ENSEJANDO A SUA NULIDADE.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO.

DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

O LANÇAMENTO É PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRIVATIVO DAS AUTORIDADES FISCAIS, QUE DEVEM PROCEDER NOS TERMOS DA LEI RETROMENCIONADA PARA SUA FORMALIZAÇÃO E, À LUZ DO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), DEVEM IDENTIFICAR, DENTRE OUTROS ELEMENTOS, O FATO, A INFRAÇÃO E O SUJEITO PASSIVO.

ENTRETANTO, ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE VÁRIOS EQUÍVOCOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

SALIENTA-SE QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS QUAISQUER DOCUMENTOS QUE PERMITAM AO CONTRIBUINTE IDENTIFICAR COMO A FISCALIZAÇÃO CHEGOU AOS VALORES DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (R\$ 154.463,36) E DO PRÓPRIO IMPOSTO (R\$ 7.723,17), JÁ QUE, CONFORME VISTO, O VALOR EFETIVAMENTE DOADO FOI DE R\$ 142.231,00.

ACRESCENTA-SE QUE NEM MESMO COM A REFORMULAÇÃO FISCAL HOUVE ESSE DETALHAMENTO.

APENAS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, EM RESPOSTA ÀS CONTESTAÇÕES DOS IMPUGNANTES, HOUVE A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO.

ASSIM, IMPERIOSO CONCLUIR QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTA NO ART. 89 DO RPTA.

SEGUNDO, VERIFICA-SE TAMBÉM VÍCIOS QUANTO AO AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (AIAF).

(...)

DO EXAME DOS DISPOSITIVOS CITADOS, CONCLUI-SE QUE A LAVRATURA DO AIAF TEM A FINALIDADE DE CIENTIFICAR O CONTRIBUINTE DA AÇÃO FISCAL QUE SERÁ INICIADA, BEM COMO, REQUISITAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DECLARAR NULO O LANÇAMENTO." – GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE.

5.574/22/CE 6

Conclui a Recorrente "restar claro e evidente a obrigatoriedade de a administração pública nortear seus atos em completa observância ao princípio da busca da verdade material, o que novamente vai de encontro ao entendimento adotado pela 1ª Câmara de Julgamento, aqui representado pelo Acórdão nº 22.757/17/1ª (doc. nº 04), cristalino ao decidir que "A inobservância, pela Fiscalização, das formalidades previstas macula o lançamento ensejando a sua nulidade.""

Acrescenta a Recorrente que "comprova-se que a Fiscalização Estadual se furtou – sem qualquer justificativa para tal – de analisar detidamente as operações praticadas pela Recorrente, deixando de perquirir a verdade dos fatos e violando, assim o princípio da busca verdade material".

Entende a Recorrente restarem plenamente demonstradas as divergências de interpretações dos dispositivos legais em apreço em relação à nulidade da autuação, uma vez que há entendimento deste E. Conselho em sentido completamente contrário ao que restou decidido no acórdão recorrido.

Observando-se os trechos transcritos das duas decisões, não se verifica, com a devida vênia, qualquer divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Verifica-se, em apertada síntese, que a ora Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial, tendo em vista que na decisão indicada como paradigma declarou-se a nulidade do respectivo lançamento, diferentemente da decisão recorrida.

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lancamento:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO № 22.757/17/1²

(...)

5.574/22/CE

ENTRETANTO, ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE VÁRIOS EQUÍVOCOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

PRIMEIRO, TEM-SE QUE A INFORMAÇÃO DA DOAÇÃO CONSTA DAS DIRPF, TENDO A FISCALIZAÇÃO ANEXADO, EM COMPROVAÇÃO, A CERTIDÃO DE FL. 05, NOTICIANDO DOAÇÕES NO VALOR DE R\$ 122.231,00 (CENTO E VINTE DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS) E R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), NOS ANOS-BASE DE 2010 E 2013, RESPECTIVAMENTE.

NÃO OBSTANTE, NÃO É ISSO O QUE CONSTA DO LANÇAMENTO.

O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM A SEGUINTE IRREGULARIDADE:

1. DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), NO VALOR ORIGINAL TOTAL DE R\$ 7.723,17, DEVIDO SOBRE A DOAÇÃO DE NUMERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 154463,36, ATÉ O ANO DE 2013.

VERIFICA-SE, PORTANTO, NÃO HAVER COINCIDÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS COMO DOADOS (R\$ 142.231,00) E O VALOR CONSTANTE NO LANÇAMENTO (R\$ 154.463,36). (GRIFOU-SE).

SALIENTE-SE QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS QUAISQUER DOCUMENTOS QUE PERMITAM AO CONTRIBUINTE IDENTIFICAR COMO A FISCALIZAÇÃO CHEGOU AOS VALORES DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (R\$ 154.463,36) E DO PRÓPRIO IMPOSTO (R\$ 7.723,17), JÁ QUE, CONFORME VISTO, O VALOR EFETIVAMENTE DOADO FOI DE R\$ 142.231,00.

ACRESCENTE-SE QUE NEM MESMO COM A REFORMULAÇÃO FISCAL HOUVE ESSE DETALHAMENTO.

APENAS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, EM RESPOSTA ÀS CONTESTAÇÕES DOS IMPUGNANTES, HOUVE A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO.

ASSIM, IMPERIOSO CONCLUIR QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTA NO ART. 89 DO RPTA.

SEGUNDO, VERIFICA-SE TAMBÉM VÍCIOS QUANTO AO AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (AIAF). NOTA-SE QUE, NÃO OBSTANTE O DOCUMENTO ENCONTRAR-SE APENSADO AOS AUTOS, NÃO HÁ PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO EM TELA, ESTANDO EM BRANCO A INFORMAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

LADO OUTRO, O AIAF FOI ENVIADO AO SUJEITO PASSIVO, DONATÁRIO, VIA CORREIOS, POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), NUM MESMO ENVELOPE, JUNTAMENTE COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 08.

FAZ-SE NECESSÁRIO, PORTANTO, O EXAME DA QUESTÃO, COM VISTAS À REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. SOBRE O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, DISPÕE O ART. 196 DO CTN:

(...)

DO EXAME DOS DISPOSITIVOS CITADOS, CONCLUI-SE QUE A LAVRATURA DO AIAF TEM A FINALIDADE DE CIENTIFICAR O CONTRIBUINTE DA AÇÃO FISCAL QUE SERÁ INICIADA, BEM COMO, REQUISITAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

NO CASO DOS AUTOS, A FASE PREAMBULAR FOI SUPRIMIDA, JÁ QUE O AUTUADO DONATÁRIO RECEBEU, SIMULTANEAMENTE, PELO MESMO REGISTRO POSTAL, TANTO O AIAF, QUANTO O AUTO DE INFRAÇÃO.

POR MEIO DO AIAF LAVRADO, A FISCALIZAÇÃO REQUISITA A APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO COMPROVANTE DE QUE PROTOCOLOU A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS JUNTO À SEF/MG REFERENTE ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS NOS PERÍODO E CÓPIA DO DAE QUE COMPROVA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE DOAÇÕES.



NO ENTANTO, TAL SOLICITAÇÃO IMPEDE QUALQUER RESPOSTA, EIS QUE, COMO DITO, A FISCALIZAÇÃO JÁ LAVROU O AI E JÁ O ENTREGOU, NO MESMO ATO, AO AUTUADO.

SIGNIFICA DIZER, A AÇÃO FISCAL TEVE INÍCIO E FIM NUM MESMO INSTANTE, NUM MESMO ATO, SEM TER DADO A OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO AIAF, TALVEZ ATÉ COMPROVANDO SEU CORRETO PROCEDIMENTO E IMPEDINDO A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, PRIMA FACIE, O SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO O QUINQUÊNIO DECADENCIAL INICIADO NA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 173, INCISO II, DO CTN.

(...) (GRIFOU-SE).

Já a decisão recorrida, por sua vez, afasta qualquer vício formal. Observa-se que a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pela Impugnante não prosperavam, rechaçando, pois, a arguição de nulidade do lançamento, bem como restou nela consignado que "Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou com precisão a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou corretamente o Sujeito Passivo e aplicou a penalidade cabível":

DECISÃO RECORRIDA:

ACÓRDÃO Nº 24.014/21/3ª

1. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A IMPUGNANTE ARGUI A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, "HAJA VISTA QUE FORMALIZADO EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL, EM OFENSA AO ARTIGO 142 DO CTN".

NO ENTANTO, OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE NÃO SE COADUNAM COM A REALIDADE DOS FATOS.

COM EFEITO, ANALISANDO-SE O ANEXO 5 DO AUTO DE INFRAÇÃO, VERIFICA-SE QUE O FISCO FOI EXTREMAMENTE ZELOSO AO APURAR OS DADOS RELATIVOS AO CONSUMO QUANTITATIVO DO ÓLEO DIESEL (LITROS) EM CADA EXERCÍCIO E MÁQUINA/EQUIPAMENTO/VEÍCULO, INDICANDO COM PRECISÃO OS CRÉDITOS ADMITIDOS E AQUELES QUE FORAM OBJETO DA GLOSA DOS CRÉDITOS, EM CONFORMIDADE COM A MOTIVAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO. EM TAL ANEXO, CONSTAM INFORMAÇÕES DETALHADAS, POR EXERCÍCIO, DESSE CONSUMO, TAIS COMO:

(...)

ASSIM, COMO JÁ AFIRMADO, É IMPROCEDENTE O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE O FISCO "PROCEDEU À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO A PARTIR TÃO SOMENTE DA PRESUNÇÃO DE QUE AS MÁQUINAS QUE UTILIZARAM O ÓLEO DIESEL EM QUESTÃO NÃO FARIAM PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DA IMPUGNANTE, SEM QUALQUER ANÁLISE REAL DA PRODUÇÃO DA IMPUGNANTE E, PORTANTO, SEM PERQUIRIR A VERDADE DOS FATOS".

DA MESMA FORMA, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE NO SENTIDO DE QUE O FISCO "SEQUER A INTIMOU A PRESTAR QUAISQUER ESCLARECIMENTOS, DEIXANDO DE PERQUIRIR A VERDADE DOS FATOS E VIOLANDO, ASSIM O PRINCÍPIO DA BUSCA VERDADE MATERIAL", BASTANDO, PARA TANTO, OBSERVAR AS INTIMAÇÕES QUE ANTECEDERAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E AS RESPECTIVAS RESPOSTAS, QUE FORAM UTILIZADAS NO FEITO FISCAL.

TAIS INTIMAÇÕES PRÉVIAS, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESTÃO LISTADAS NO RELATÓRIO FISCAL ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO, A SABER:

(...)

NÃO HÁ QUE SE FALAR, PORTANTO, EM OFENSA AO ART. 142 DO CTN, POIS O FISCO DETERMINOU COM PRECISÃO A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULOU O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, IDENTIFICOU CORRETAMENTE O SUJEITO PASSIVO E APLICOU A PENALIDADE CABÍVEL.

ACRESCENTE-SE QUE O PRESENTE LANÇAMENTO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, CONTENDO ESPECIALMENTE A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A SUA EMISSÃO, A CORRETA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO INFRINGIDOS E DAQUELES RELATIVOS ÀS PENALIDADES COMINADAS, INEXISTINDO, POIS, QUALQUER VÍCIO QUE POSSA GERAR A SUA NULIDADE.

REJEITA-SE, PORTANTO, A PREFACIAL ARGUIDA PELA IMPUGNANTE. (GRIFOU-SE).

(...)

Como se vê, a matéria tratada naquele caso é diferente da matéria tratada nos presentes autos. Ademais, <u>não se evidenciam as mesmas falhas na lavratura do</u> Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF e na apuração do crédito tributário.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento.

5.574/22/CE 10

Diante do exposto, não se verifica, no aspecto abordado, qualquer divergência entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Marco Túlio da Silva, Thiago Álvares Feital e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

André Barros de Moura Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

CS/D